

#### MUNICÍPIO DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

Nº 28767 €016

DATA: 15 1 08 1,2016

Ass: 

Ass:

MENSAGEM Nº 75/2016.

Serra, 12 de agosto de 2016.

A Sua Excelência a Senhora

NEIDIA MAURA PIMENTEL

Presidente da Câmara Municipal da Serra

SERRA/ES

Senhora Presidente,

Cientifiquei-me do Autógrafo de Lei nº 4.558/2016, contido no Projeto de Lei nº 100/2016, de autoria do Vereador Ricardo Ferreira da Fonseca, que "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CONTRATAÇÃO DE BOMBEIRO CIVIL PELOS ESTABELECIMENTOS QUE MENCIONA".

Contudo, em que pese a nobre iniciativa do Ilustre Vereador proponente, comunico Vossa Excelência que, usando da competência que me é delegada, com fulcro no artigo 145, § 2º da Lei Orgânica Municipal (LOM), decidi opor VETO TOTAL ao Autógrafo de Lei em questão, em conformidade com o parecer da Procuradoria Geral do Município (PROGER), o qual ora submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara de Vereadores.

Renovando meus protestos de consideração para com os postulantes dessa Egrégia Casa de Leis, espero o apoio para manutenção do veto aposto.

Palácio Municipal em Serra, aos 12 de agosto de 2016.

LOURÊNCIA RIANI
Prefeita Municipal em Exercício

Proc. nº 44.370/2016 gmss



Poder Executivo
PROGER (Procuradoria Geral)
Procuradoria Legislativa e Patrimonial

#### PARECER

Processo nº. 44.370/2016

Órgão Consulente: GP (Gabinete do Prefeito)

Assunto: Projeto de lei que dispõe sobre a profissão de bombeiro civil

Senhor Diretor,

A Câmara de Vereadores encaminhou a este Poder Executivo o Autógrafo de Lei nº. 4.558 de 6 de julho de 2016, que dispõe sobre a profissão de bombeiro civil.

É o brevissimo relatório.

Segundo o art. 145 da LOM (Lei Orgânica Municipal de 5 de abril de 1990), com redação dada pela Emenda nº. 18, de 14 de julho de 2010, "concluída a votação de um projeto, a Câmara Municipal o enviará ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará".

Assim, neste parecer analisa-se a constitucionalidade do projeto de lei, dos pontos de vista formal e material, para fins de sanção, sem os juízos da conveniência e da oportunidade políticas desta.

Do ponto de vista formal, então, verifica-se que o Município não tem competência para legislar sobre direito do trabalho ou condições para o exercício de profissões.



Essas competências são privativas da União, nos termos do art. 22, I e XVI, da CR (Constituição da República de 5 de outubro de 1988):

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

Aliás, que o Município também não tem competência para legislar sobre o corpo de bombeiros ou defesa civil.

Essas competências também são privativas da União, nos termos do art. 22, XXI e XXVIII, da CR:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares:

[...]

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

E, em última análise, prevenção e combate a incêndio são atribuições do Corpo de Bombeiros Militar do Estado, nos termos do art. 130 da CE (Constituição do Estado de 5 de outubro de 1989):

Art. 130. À Polícia Militar compete, com exclusividade, a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública, e, ao Corpo de Bombeiros Militar, a coordenação e execução de ações de defesa civil, prevenção e combate a incêndios, perícias de incêndios e explosões em local de sinistros, busca e salvamento, elaboração de normas relativas à segurança das pessoas e de seus bens contra incêndios e pânico e outras previstas em lei.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é farta em exemplos dessa usurpação.

Assim, a ADI no. 2.609/RJ:



EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 3.623/01 do Estado do Rio de Janeiro, que dispõe sobre critérios de proteção do ambiente do trabalho e da saúde do trabalhador. Inconstitucionalidade formal. Competência privativa da União.

1. Inconstitucionalidade formal da Lei nº 3.623/01 do Estado do Rio de Janeiro, a qual estabelece critérios para determinação de padrões de qualidade no ambiente de trabalho e versa sobre a proteção da saúde dos trabalhadores.

2. Competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho e sua inspeção, consoante disposto nos arts. 21, inciso XXIV, e 22, inciso I, da Constituição. Precedentes: ADI nº 953/DF; ADI nº 2.487/SC; ADI nº 1.893/RJ.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

# O ARE nº. 758.227 AgR/PR:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. PROFISSIONAIS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS. CARGA HORÁRIA. LEI N. 8.856/1994. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE CONDIÇÕES DE TRABALHO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

# E a ADI nº. 3.587/DF:

1. Ação direta de inconstitucionalidade.

2. Lei Distrital no 3.136/2003, que "disciplina a atividade de transporte de bagagens nos terminais rodoviários do Distrito Federal".

3. Alegação de usurpação de competência legislativa privativa da União para legislar sobre direito do trabalho (CF, art. 22, I) e/ou sobre "condições para o exercício de profissões" (CF, art. 22, XVI).

4. Com relação à alegação de violação ao art. 22, I, da CF, na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é o caso de declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Distrital no 3.136/2003, em razão da incompetência legislativa das unidades da federação para legislar sobre direito do trabalho. Precedentes citados: ADI no 601/RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão, Pleno, unânime, DJ 20.9.2002; ADI no 953/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, unânime, DJ 2.5.2003; ADI-MC no 2.487/SC, Rel. Min. Moreira Alves, Pleno, unânime, DJ 1.8.2003; ADI no 3.069/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, unânime, DJ 16.12.2005.

5. Quanto à violação ao art. 22, XVI, da CF, na linha dos precedentes do STF, verifica-se a inconstitucionalidade formal dos arts. 20 e 80 do diploma



impugnado **por versarem sobre condições para o exercício da profissão**. Precedente citado: ADI-MC no 2.752/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, maioria, DJ 23.4.2004.

6. Ainda que superado o reconhecimento de ambas as inconstitucionalidades formais indicadas, com relação ao art. 10 da Lei Distrital, verifica-se violação ao art. 80, VI, da CF, por afrontar a "liberdade de associação sindical", uma vez que a norma objeto desta impugnação sujeita o exercício da profissão de carregador e transportador de bagagens à prévia filiação ao sindicato da categoria.

7. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da legislação impugnada.

O Tribunal de Justiça do Espírito Santo, também, com destaque para o julgamento do processo nº. 0917173-04.2009.8.08.0000 (024099171738):

1) A alegação de não cabimento da antecipação dos efeitos da tutela contra a fazenda pública deve ser amparada pela comprovação da ocorrência de qualquer uma das hipóteses abstratamente previstas no § 2º do art. 7º da Lei 12.016/09, não cumprindo este requisito meras assertivas genéricas e desconexas dos fatos objeto da lide.

2) A norma que estabelece que para cada máquina registradora em operação haverá pelo menos um funcionário encarregado da tarefa de acondicionamento ou embalagem dos produtos adquiridos pelos clientes, devidamente uniformizado e identificado, cuida, em verdade, de direito comercial e principalmente de direito do trabalho e não de direito do consumidor, como sustentado pelo agravante, circunstância apta a macular a Lei Municipal n.º 6.032/2003 de inconstitucionalidade formal por violação à regra de competência prevista no inciso I do art. 22 da Constituição da República. Precedentes do TI/ES.

3) Em se tratando de criação de órgãos obrigatórios nas sociedades empresárias supermercadistas, ou seja, na imposição de contratação de um trabalhador específico para o acondicionamento ou embalagem dos produtos adquiridos pelos clientes, com especificações até mesmo do modus operandi dos empregados (cada máquina registradora em operação... devidamente uniformizado e identificado), a matéria traduz norma de direito do trabalho e, em menor escala, de direito empresarial, mormente observada a necessidade de imposição linear e uniforme em todo o território nacional, com vistas a não se provocar problemas de concorrência entre Estados e desestabilizações na oferta de mão-de-obra, conforme políticas aplicadas sem visão nacional.



4) A norma inquinada ainda padece de vício de inconstitucionalidade material, por ofensa aos princípios da livre concorrência e da livre iniciativa, pensados para o exercício de uma economia de mercado, com a valorização da igualdade de concorrência, da liberdade de contratar e da liberdade de instalação do estabelecimento comercial, uma vez que traduz injustificável intervenção estatal na economia privada, colocando os destinatários dessa norma em situação de inferioridade em relação às sociedades empresárias vizinhas localizadas nos municípios fronteiriços em que o exercício da atividade econômica em destaque é amplo e irrestrito.

Portanto, conclui-se que, para fins de sanção, o Autógrafo de Lei nº. 4.558 de 6 de julho de 2016 é inconstitucional.

É o parecer.

Serra, 8 de agosto de 2016.

Bernardo de Souza Musso Ribeiro

Matrieula nº. 20.361 (procurador)

OAB/ES nº. 9.566



# PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROGER

Folha no:

21

Proc. nº:

Rubrica:



# DESPACHO HOMOLOGATÓRIO

Processo nº 44.370/2016

Procedência: Câmara Municipal da Serra

Assunto: Autógrafo de Lei

À CG/DCA,

Encaminhamos os autos com parecer subscrito pelo Procurador Municipal, Dr. Bernardo de Souza Musso Ribeiro, que **aprovamos na íntegra** pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Assim, rogando vênia a eventual entendimento em sentido contrário, por ser inconstitucional, quer nos parecer que o referido Autógrafo de Lei deve ser VETADO, ressalvando-se, todavia, a possibilidade de sanção na forma do artigo 145 da LOM, cujo juízo, por dicção legal, compete ao Chefe do Poder Executivo.

Serra/ES, 09 de agosto de 2016.

FLAVIO NARCISO CAMPOS

Procurador Geral Adjunto